SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004964-02.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: LUIZA CERICOV GARCIA

Requerido: ACEF S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em abril/2014 firmou com a ré contrato para a prestação de serviços educacionais na modalidade de ensino à distância em curso que especificou com duração de um ano, podendo cursar até três matérias por trimestre.

Alegou ainda que não conseguiu ter acesso ao conteúdo de uma das matérias relativas ao primeiro trimestre, almejando à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em disponibilizar-lhe tal conteúdo.

Foi deferida a tutela de urgência postulada pela autora a esse propósito (fls. 54/55).

Antes da contestação da ré, a autora pleiteou que ela também fosse condenada a permitir-lhe a fazer a rematrícula para o segundo trimestre letivo, porquanto não o conseguiu (fl. 94), o que foi concedido (fl. 107).

Quanto à possibilidade do aditamento levado a cabo pela autora, reitero os argumentos expendidos a fl. 107, item 1, e 124, item 1.

Tomo-o como viável, pois.

Assentada essa premissa, extraio dos autos que foram duas as questões submetidas a análise.

A primeira concerne à disponibilização à autora do conteúdo de determinada disciplina (Metodologia do Ensino de Ciência e Biologia) que deveria cursar no primeiro trimestre e à prorrogação do prazo para a respectiva avaliação.

Sobre o assunto, o pleito prospera.

Na verdade, e considerando os termos da contestação de fls. 100/106, ressalvo que a autora demonstrou que enviou mensagens eletrônicas à ré abordando o assunto, o qual afetou outros alunos, diga-se de passagem, como se vê a fls. 21/30.

Esse aspecto, porém, não assume maior importância porque a autora não estava obrigada a provocar previamente a ré ao cumprimento da obrigação aludida.

Poderia dirigir-se diretamente ao Poder Judiciário visando a essa finalidade, como procedeu, de sorte que não se entrevê qualquer irregularidade em seu procedimento.

Outrossim, a ré em momento algum apresentou motivo concreto que pudesse justificar o atraso na oportunização de acesso da autora ao conteúdo da matéria em apreço, de modo que no particular a pretensão exordial vinga.

Nem se diga que haveria falta de interesse de agir por parte da autora, tendo em vista que no momento da propositura da ação ela encerrava alternativa útil e necessária para que fosse atingido seu desiderato.

O cumprimento da decisão de fls. 54/55 não tem o condão de afetar essa condição da ação, muito embora à evidência seja de rigor o reconhecimento de que a obrigação ventilada já restou satisfeita.

A segunda questão a demandar análise nos autos diz respeito ao aditamento de fl. 94, para que a autora pudesse realizar sua rematrícula em prazo que especificou.

A explicação ofertada pela ré a propósito (fls. 112/113 - itens 08 e 09) evidencia que ela não incorreu em ato passível de reparação.

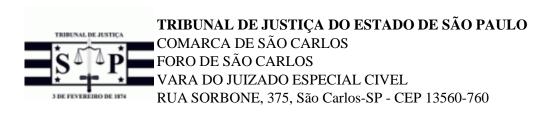
Isso porque de fato o prazo para a renovação da matrícula da autora se iniciaria em 03/07/2014 e findaria em 15/07/2014, na esteira do Calendário Acadêmico (fl. 121), voltando-se o prazo indicado pela autora à reativação de vínculo que estava rompido até então (fl. 119).

Não era esse o caso da autora.

Eventual erro desta, decorrente de informação imprecisa da ré, é irrelevante porque de qualquer modo ficou patenteado que a situação fática referida a fl. 94 estava divorciada da realidade.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer especificada a fl. 54/55, item 1, tornando definitiva tal decisão, com a ressalva de que essa obrigação já foi cumprida pela ré.



Torno sem efeito a decisão de fl. 107.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA